

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 44 de 15 de Julho de 2021.

Projeto de Lei n.º 73/2021 de 14 de Junho de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), recurso oriundo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, junto ao orçamento municipal de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação*”.

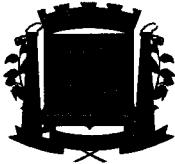
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais; matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que representam modificação patrimonial do município, bem como as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária*”.

Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os **créditos especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

“*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;".

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

"Art.167. São vedados:

(...)

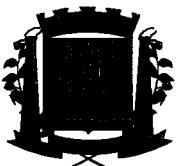
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

De acordo com o manual de orientações do FUNDEB:

"Os recursos do FUNDEB devem ser empregados **exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da Educação Básica Pública**, particularmente na valorização do magistério, devendo ser subdivididos para aplicação, da seguinte forma:

(...) a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério (...)

(...) os recursos restantes (de 40% do total) devem ser direcionados para despesas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio (MDE), realizadas na Educação Básica (...) (Manual de orientações do FUNDEB. Pag. 19-21)".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Criado em 2006 pela Emenda Constitucional nº 53/2006 para substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) vem ajudando os sistemas de ensino a se organizarem melhor no que diz respeito ao atendimento escolar de toda a **Educação Básica**. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) dá segurança financeira aos municípios e Estados para expandirem seu número de matrículas e os orienta no cumprimento de suas responsabilidades com a **Educação**.

Como a validade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) iria até 2020, foi necessário a criação de um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e este, por sua vez, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

Este novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) trata-se de um Fundo Especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à Educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. **Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.**

Na Justificativa do Projeto de Lei nº 73/2021 é dito que um dos objetivos do mesmo será o de promover a substituição parcial de dotações, ou seja, a ANULAÇÃO de recursos das fichas orçamentárias 530, 536, 559, para a criação de NOVAS fichas, necessárias para o adequado empenho e contabilização de despesas em consonância com a Lei Federal nº 14.113 de Dezembro de 2020 (já mencionada acima). Ou seja, este recurso no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) será referente para o pagamento dos profissionais da Educação, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB).

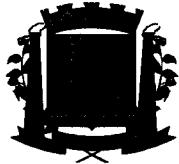
Importante destacar que, no art. 2º do Projeto de Lei nº 73/2021 é mencionado que “Os créditos Especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme especificam.”

02	06	05	12	361	0011	2.055	319004	F-530	R\$ 1.000.000,00	FEB70	DR-118
02	06	05	12	365	0011	2.154	319004	F-559	R\$ 500.000,00	FEB70	DR-118
02	06	05	12	361	0011	2.055	319113	F-536	R\$ 300.000,00	FEB70	DR-118

O Prefeito Edson, por meio da Justificativa anexa ao Projeto de Lei nº 73/2021, também explicou que quando a nova lei foi promulgada, já no final de 2020, o

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamento de 2020 já estava aprovado e, por isto, torna-se necessária essa adequação do orçamento municipal ao novo mandamento legal que estabelece quais são os profissionais de educação que podem ser inscritos nos cálculos de 70% dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do setor.

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 73/2021.

Ubá, 15 de Julho de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO